



**ABDF 2019**  
**IV CONGRESSO**  
**INTERNACIONAL**  
**DE DIREITO TRIBUTÁRIO**  
**DO RIO DE JANEIRO**  
Em homenagem ao Professor  
Ricardo Lobo Torres

# Registro e avaliação dos fundos nos balanços dos investidores e seus reflexos tributários

**Elidie Palma Bifano**  
elidie.bifano@marizadvogados.com.br



**ABDF**  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA  
DE DIREITO FINANCEIRO



## Sumário

- Natureza jurídica dos fundos: fundos exclusivos
- Registro contábil dos fundos
- Reflexos fiscais do registro contábil de fundos
- Conclusões

## Introdução: generalidades

- Lei n. 4728/65: introduz fundos de investimentos
  - Condomínio vs. sociedade de investimentos
- Natureza jurídica dos fundos de investimento
  - Condomínio: arts. 1314/1330, CC, propriedade em comum
  - Propriedade em comum de ativos financeiros
  - Condôminos/quotistas: pessoas física/jurídica
- Objetivo dos fundos: democratização do capital



## Introdução: generalidades

- Tributação dos fundos: regra geral
  - Isentos
- Tributação no quotista:
  - IRPJ e CSL: pela valorização das quotas, no momento do resgate/amortização
  - PIS e COFINS: no momento do resgate/amortização se receita financeira
- Foco da RFB
  - Prioridade na fiscalização dos fundos
  - Tendência: transformação do Fundo em uma entidade tributada ?



## Introdução: generalidades

### Tipos

- Renda fixa/variável, multimercado, imobiliários, direitos creditórios, de fundos, abertos/fechados etc.

### Exclusivo

- **Aplicações de uma única pessoa (ou grupo/restrito)**
- **Razão econômica: organizar os investimentos de acordo com objetivo e perfil do investidor**

### Regras

- Regras de operação e funcionamento: específicas a depender do tipo de fundo
- CVM



## Registro contábil dos Fundos pelos investidores

- Antes da Lei n. 11638 (regra geral):
  - Circulante:
    - Disponibilidades: resgatáveis a qualquer momento
    - Investimentos temporários: resgatáveis em até 12 meses da aplicação
  - Realizável a longo prazo:
    - Investimentos resgatáveis após 12 meses da aplicação



## Registro contábil dos Fundos pelos investidores



- **Divergência Contabilidade/Direito**
- Ofício – Circular/CVM/SNC/SEP n. 01, de **22.02.2006**
  - Existência de **controle** das atividades e benefícios do investimento: entidades de propósito específico, (EPEs), tratamento como investimento
  - Ausência de **controle**: veículo para diversificação de carteira, permitindo fluxo de caixa e rentabilidade, com a neutralidade do tratamento tributário dos fundos. Tratamento como Circulante
    - Os ativos do fundo são ativos da companhia, para fins da divulgação nas DFs consolidadas, evidenciando-se, **segregadamente**, a sua natureza



## Registro contábil dos Fundos pelos investidores



- Após a Lei n. 11638: remanesce a dicotomia contábil

Investimento em controladas, coligadas e assemelhadas

• CPC 18 (R2), (CPC 19 (R2), CPC 26 (R1) CPC 36 (R3) e ICPC 09 (R2)

Instrumento financeiro

• CPC 48, CPC 39 e CPC 40 (R1))



## Reflexos fiscais do registro contábil dos Fundos



- Lei n. 12973
 

“Art. 58. A modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, que sejam posteriores à publicação desta Lei, não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, identificar os atos administrativos e dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais.”
- Art. 1º da Lei n.12973: IRPJ, CSL, PIS e COFINS determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações da Lei n. 12973



## Registro contábil dos Fundos



- **Determinante do tratamento contábil: controle sobre o Fundo**
- Existência de controle: aplicação do MEP
  - Fundamento: ICPC 09 (R2) e CPC 18 (R2), aplicáveis a investimentos em coligada, controlada e em empreendimento controlado em conjunto
  - MEP aplicável a entidades caracterizadas por: unidade patrimonial e negócios (unidade geradora de caixa)



## Registro contábil dos Fundos pelos investidores



- **Determinante do tratamento contábil: controle sobre o Fundo**
  - Ausência de controle: avaliação das cotas de acordo com o CPC 48 (reconhecimento e mensuração de instrumentos financeiros)
    - Instrumento financeiro: qualquer contrato que dê origem a um ativo financeiro para a entidade e a um passivo financeiro ou instrumento patrimonial para outra entidade (CPC 39)
    - Registro: aplicação do valor justo
    - Formas de registro: abertura das aplicações do Fundo no investidor ou consolidação das contas do Fundo em uma única linha



## Reflexos fiscais do registro contábil dos Fundos



- Tratamento tributário dos ganhos em fundos considerados instrumentos financeiros: CPCs neutros e aplicação da regra vigente à época da edição da Lei n. 12973
  - Tributação do ganho pelo IRPJ e pela CSL: resgate/amortização
  - Tributação de ganhos e rendimentos pelo PIS e pela COFINS, se receita financeira: resgate/amortização (Lei n.8426)
- Tentativa de desconsideração do fundo pelas autoridades fiscais
  - Precedente afastado: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, 1ª Seção de Julgamento, Ac. 1401002.027, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, em 15.08.2017



## Reflexos fiscais do registro contábil dos Fundos



- "(...)DESPESAS. DESCONSIDERAÇÃO DE OPERAÇÕES EFETUADAS POR FUNDO DE INVESTIMENTO EXCLUSIVO.

Autuação baseada em dispositivo legal que determina a indedutibilidade do excesso de perdas em relação aos ganhos nas operações de renda variável, sob a premissa de que as aplicações financeiras teriam sido realizadas diretamente pela empresa e não pelo fundo: **constatado que o fundo não pode ser desconsiderado e que as operações foram realizadas por este, o auto de infração carece de fundamento tanto fático quanto legal.**"



## Reflexos fiscais do registro contábil dos Fundos



- Tratamento tributário da equivalência patrimonial em fundos: **ausência de regra fiscal anterior**
  - Tributação para fins de IRPJ, CSL, PIS e COFINS
    - MEP (regra geral): neutro
    - Tributação de ganhos no resgate/amortização: IRPJ e CSL seguem regra de incidência existente por ocasião da edição da Lei n. 12973
    - Tributação para fins de PIS e de COFINS (receita financeira):
      - Ganho não transita em resultado, por ocasião do resgate: débito de caixa/crédito de investimento
      - Não há previsão para diferimento de tributação
  - Alternativa PIS/COFINS: tributação pelo PIS/COFINS no resgate ou utilização do Decreto n. 8426, em repercussão geral RE 1043313



## Reflexos fiscais do registro contábil dos Fundos



- Conclusões para fundos exclusivos, avaliados pelo MEP, em relação ao PIS e à COFINS:
  - Uso do MEP para avaliar participação em fundo: metodologia contábil, neutra para fins fiscais
  - Incidência do IRPJ e da CSL no resgate/amortização de quotas
  - Incidência PIS e COFINS: MEP não é tributado
  - Resgate/amortização: ganho não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS (investimento/caixa)
  - Ganho não sujeito a diferimento, uma vez que a Lei n. 12973 não o determinou
  - Reconhecimento de lacuna na Lei n. 12973? matéria não regulada?



**Muito Obrigado(a)!**

**Elidie Palma Bifano**  
elidie.bifano@marizadvogados.com.br